

Legislação a alterar	Projeto de Lei n.º 59/XV/1.ª (BE)	Projeto de Lei n.º 513/XV/1.ª (CH)	Projeto de Lei n.º 599/XV/1.ª (PAN)	Projeto de Lei n.º 671/XV/1.ª (IL)
----------------------	--	---	--	---

	<i>Consagra os crimes de violação, de coação sexual e de abuso sexual de pessoa incapaz de resistência como crimes públicos (55.ª alteração ao Código Penal)</i>	<i>Altera a legislação penal no sentido de atribuir maior proteção às vítimas de crimes sexuais</i>	<i>Consagra a natureza pública dos crimes de violação e outros crimes contra a liberdade sexual, procedendo à alteração do Código Penal</i>	<i>Consagra os crimes de violação, de coação sexual e de abuso sexual de pessoa incapaz de resistência como crimes públicos</i>
Código Penal				
<p>Artigo 178.º Queixa</p> <p>1 - O procedimento criminal pelos crimes previstos nos artigos 163.º a 165.º, 167.º, 168.º e 170.º depende de queixa, salvo se forem praticados contra menor ou deles resultar suicídio ou morte da vítima.</p> <p>2 - Quando o procedimento pelos crimes previstos nos artigos 163.º e 164.º depender de queixa, o Ministério Público pode dar início ao mesmo, no prazo de seis meses a contar da data em que tiver tido conhecimento do facto e dos seus autores, sempre que o interesse da vítima o aconselhe.</p>	<p>Artigo 178º (...)</p> <p>1 - O procedimento criminal pelos crimes previstos nos artigos 167.º, 168.º e 170.º depende de queixa, salvo se forem praticados contra menor ou deles resultar suicídio ou morte da vítima.</p> <p>2 – (Revogado).</p>	<p>Artigo 178.º (...)</p> <p>1 - O procedimento criminal pelos crimes previstos nos artigos 163.º, 165.º, 167.º, 168.º e 170.º depende de queixa, salvo se forem praticados contra menor ou deles resultar suicídio ou morte da vítima.</p> <p>2 - Quando o procedimento criminal pelo crime previsto no art.º 163 depender de queixa, o Ministério Público pode dar início ao mesmo, no prazo de seis meses a contar da data em que tiver tido conhecimento do facto e dos seus autores, sempre que o interesse da vítima o aconselhe.</p>	<p>Artigo 178.º [...]</p> <p>1 - O procedimento criminal pelo crime previsto no artigo 170.º depende de queixa, salvo se for praticado contra menor ou deles resultar suicídio ou morte da vítima.</p> <p>2 – Nos procedimentos iniciados pelo Ministério Público relativamente aos crimes previstos nos artigos 163.º a 165.º, 167.º e 168.º e que não tenham sido praticados contra menor ou deles não tenha resultado suicídio ou morte da vítima, a vítima pode, a todo o tempo, requerer o arquivamento do processo, só podendo o Ministério Público rejeitar tal</p>	<p>Artigo 178º (...)</p> <p>1 - O procedimento criminal pelos crimes previstos nos artigos 167.º, 168.º e 170.º depende de queixa, salvo se forem praticados contra menor ou deles resultar suicídio ou morte da vítima.</p> <p>2 – (Revogado).</p>

Legislação a alterar	Projeto de Lei n.º 59/XV/1.ª (BE)	Projeto de Lei n.º 513/XV/1.ª (CH)	Projeto de Lei n.º 599/XV/1.ª (PAN)	Projeto de Lei n.º 671/XV/1.ª (IL)
<p>3 - O procedimento criminal pelo crime previsto no artigo 173.º depende de queixa, salvo se dele resultar suicídio ou morte da vítima.</p> <p>4 - Nos crimes contra a liberdade e autodeterminação sexual de menor não agravados pelo resultado, o Ministério Público, tendo em conta o interesse da vítima, pode determinar a suspensão provisória do processo, com a concordância do juiz de</p>	<p>3 – (...).</p> <p>4 – (Revogado).</p>	<p>3 - (...).</p> <p>4 - (...).</p>	<p>requerimento quando, de forma fundamentada, considere que o prosseguimento da ação penal é o mais adequado à defesa do interesse da vítima e que o pedido se deveu a qualquer tipo de condicionamento por parte do arguido ou de terceiro, caso em que deverá promover sempre a aplicação das medidas necessárias à sua proteção contra eventuais retaliações ou coação.</p> <p>3 – [...].</p> <p>4 – Revogado.</p>	<p>3 – (...).</p> <p>4 – (Revogado).</p>

Legislação a alterar	Projeto de Lei n.º 59/XV/1.ª (BE)	Projeto de Lei n.º 513/XV/1.ª (CH)	Projeto de Lei n.º 599/XV/1.ª (PAN)	Projeto de Lei n.º 671/XV/1.ª (IL)
instrução e do arguido, desde que não tenha sido aplicada anteriormente medida similar por crime da mesma natureza. 5 - No caso previsto no número anterior, a duração da suspensão pode ir até cinco anos.	5 – (Revogado).		5 - Revogado.	5 – (Revogado).
	Artigo 3.º Norma revogatória São revogados os artigos n.º 2, 4 e 5 do artigo 178.º do Código Penal.		Artigo 3.º Norma revogatória São revogados os números 4 e 5, do artigo 178.º do Código Penal, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 400/82, de 23 de setembro, na sua atual redação.	Artigo 4.º Norma revogatória São revogados os números 2, 4 e 5 do artigo 178.º do Código Penal
Código de Processo Penal				
Artigo 271.º Declarações para memória futura 1 - Em caso de doença grave ou de deslocação para o estrangeiro de uma testemunha, que previsivelmente a impeça de ser ouvida em julgamento, bem como nos casos de vítima de crime de tráfico de órgãos humanos, tráfico de		Artigo 271.º (...) 1 - (...).		

Legislação a alterar	Projeto de Lei n.º 59/XV/1.ª (BE)	Projeto de Lei n.º 513/XV/1.ª (CH)	Projeto de Lei n.º 599/XV/1.ª (PAN)	Projeto de Lei n.º 671/XV/1.ª (IL)
----------------------	--	---	--	---

<p> pessoas ou contra a liberdade e autodeterminação sexual, o juiz de instrução, a requerimento do Ministério Público, do arguido, do assistente ou das partes civis, pode proceder à sua inquirição no decurso do inquérito, a fim de que o depoimento possa, se necessário, ser tomado em conta no julgamento. </p> <p> 2 - No caso de processo por crime contra a liberdade e autodeterminação sexual de menor, procede-se sempre à inquirição do ofendido no decurso do inquérito, desde que a vítima não seja ainda maior. </p> <p> 3 - Ao Ministério Público, ao arguido, ao defensor e aos advogados do assistente e das partes civis são comunicados o dia, a hora e o local da prestação do depoimento para que </p>		<p> 2 - No caso de processo por crime contra a liberdade e autodeterminação sexual de menor, procede-se sempre à inquirição do ofendido no decurso do inquérito, bem como no caso do requerimento para audição para memória futura ser apresentado pela vítima de crime de violação. </p> <p> 3 - (...). </p>		
--	--	--	--	--

Legislação a alterar	Projeto de Lei n.º 59/XV/1.ª (BE)	Projeto de Lei n.º 513/XV/1.ª (CH)	Projeto de Lei n.º 599/XV/1.ª (PAN)	Projeto de Lei n.º 671/XV/1.ª (IL)
----------------------	--	---	--	---

<p>possam estar presentes, sendo obrigatória a comparência do Ministério Público e do defensor.</p> <p>4 - Nos casos previstos no n.º 2, a tomada de declarações é realizada em ambiente informal e reservado, com vista a garantir, nomeadamente, a espontaneidade e a sinceridade das respostas, devendo o menor ser assistido no decurso do acto processual por um técnico especialmente habilitado para o seu acompanhamento, previamente designado para o efeito.</p> <p>5 - A inquirição é feita pelo juiz, podendo em seguida o Ministério Público, os advogados do assistente e das partes civis e o defensor, por esta ordem, formular perguntas adicionais.</p> <p>6 - É correspondentemente aplicável o disposto nos artigos 352.º, 356.º, 363.º e 364.º</p>		<p>4 - (...).</p> <p>5 - (...).</p> <p>6 - (...).</p>		
---	--	---	--	--

Legislação a alterar	Projeto de Lei n.º 59/XV/1.ª (BE)	Projeto de Lei n.º 513/XV/1.ª (CH)	Projeto de Lei n.º 599/XV/1.ª (PAN)	Projeto de Lei n.º 671/XV/1.ª (IL)
<p>7 - O disposto nos números anteriores é correspondentemente aplicável a declarações do assistente e das partes civis, de peritos e de consultores técnicos e a acareações.</p> <p>8 - A tomada de declarações nos termos dos números anteriores não prejudica a prestação de depoimento em audiência de julgamento, sempre que ela for possível e não puser em causa a saúde física ou psíquica de pessoa que o deva prestar.</p>		<p>7 - (...).</p> <p>8 - (...).</p>		
<p>Artigo 281.º Suspensão provisória do processo</p> <p>1 - Se o crime for punível com pena de prisão não superior a 5 anos ou com sanção diferente da prisão, o Ministério Público, oficiosamente ou a requerimento do arguido ou do assistente, determina, com a concordância do juiz de instrução, a suspensão do processo, mediante a imposição ao arguido de</p>		<p>Artigo 281.º [...]</p> <p>1 - (...).</p>		<p>Artigo 281.º Suspensão provisória do processo</p> <p>1 - (...):</p>

Legislação a alterar	Projeto de Lei n.º 59/XV/1.ª (BE)	Projeto de Lei n.º 513/XV/1.ª (CH)	Projeto de Lei n.º 599/XV/1.ª (PAN)	Projeto de Lei n.º 671/XV/1.ª (IL)
----------------------	--	---	--	---

<p>injunções e regras de conduta, sempre que se verificarem os seguintes pressupostos:</p> <p>a) Concordância do arguido e do assistente;</p> <p>b) Ausência de condenação anterior por crime da mesma natureza;</p> <p>c) Ausência de aplicação anterior de suspensão provisória de processo por crime da mesma natureza;</p> <p>d) Não haver lugar a medida de segurança de internamento;</p> <p>e) Ausência de um grau de culpa elevado; e</p> <p>f) Ser de prever que o cumprimento das injunções e regras de conduta responda suficientemente às exigências de prevenção que no caso se façam sentir.</p> <p>2 - São oponíveis ao arguido, cumulativa ou separadamente, as seguintes injunções e regras de conduta:</p> <p>a) Indemnizar o lesado;</p>		2 - (...).		2 - (...):
---	--	------------	--	------------

Legislação a alterar	Projeto de Lei n.º 59/XV/1.ª (BE)	Projeto de Lei n.º 513/XV/1.ª (CH)	Projeto de Lei n.º 599/XV/1.ª (PAN)	Projeto de Lei n.º 671/XV/1.ª (IL)
----------------------	--	---	--	---

<p>b) Dar ao lesado satisfação moral adequada;</p> <p>c) Entregar ao Estado, a instituições privadas de solidariedade social, associação de utilidade pública ou associações zoófilas legalmente constituídas certa quantia ou efetuar prestação de serviço de interesse público;</p> <p>d) Residir em determinado lugar;</p> <p>e) Frequentar certos programas ou actividades;</p> <p>f) Não exercer determinadas profissões;</p> <p>g) Não frequentar certos meios ou lugares;</p> <p>h) Não residir em certos lugares ou regiões;</p> <p>i) Não acompanhar, alojar ou receber certas pessoas;</p> <p>j) Não frequentar certas associações ou participar em determinadas reuniões;</p> <p>l) Não ter em seu poder determinados animais, coisas ou objetos capazes de facilitar a prática de outro crime;</p>				
--	--	--	--	--

Legislação a alterar	Projeto de Lei n.º 59/XV/1.ª (BE)	Projeto de Lei n.º 513/XV/1.ª (CH)	Projeto de Lei n.º 599/XV/1.ª (PAN)	Projeto de Lei n.º 671/XV/1.ª (IL)
<p>5 - Não são oponíveis injunções e regras de conduta que possam ofender a dignidade do arguido.</p> <p>6 - Para apoio e vigilância do cumprimento das injunções e regras de conduta podem o juiz de instrução e o Ministério Público, consoante os casos, recorrer aos serviços de reinserção social, a órgãos de polícia criminal e às autoridades administrativas.</p> <p>7 - A decisão de suspensão, em conformidade com o n.º 1, não é susceptível de impugnação.</p> <p>8 - Em processos por crime de violência doméstica não agravado pelo resultado, o Ministério Público, mediante requerimento livre e esclarecido da vítima, determina a suspensão provisória do processo, com a concordância do juiz de instrução e do arguido, desde que se verifiquem os pressupostos das alíneas b) e c) do n.º 1.</p>		<p>5 - (...).</p> <p>6 - (...).</p> <p>7 - (...).</p> <p>8 - Em processos por crime violação e de violência doméstica não agravados pelo resultado, o Ministério Público, mediante requerimento livre e esclarecido da vítima, determina a suspensão provisória do processo, com a concordância do juiz de instrução</p>		<p>5 - (...).</p> <p>6 - (...).</p> <p>7 - (...).</p> <p>8 - (...).</p>

Legislação a alterar	Projeto de Lei n.º 59/XV/1.ª (BE)	Projeto de Lei n.º 513/XV/1.ª (CH)	Projeto de Lei n.º 599/XV/1.ª (PAN)	Projeto de Lei n.º 671/XV/1.ª (IL)
<p>9 - Em processos por crime contra a liberdade e autodeterminação sexual de menor não agravado pelo resultado, o Ministério Público, tendo em conta o interesse da vítima, determina a suspensão provisória do processo, com a concordância do juiz de instrução e do arguido, desde que se verifiquem os pressupostos das alíneas b) e c) do n.º 1.</p>		<p>e do arguido, desde que se verifiquem os pressupostos das alíneas b) e c) do n.º 1. 9 - (...).</p>		<p>9 - Em processos por crime contra a liberdade e autodeterminação sexual de menor não agravado pelo resultado, o Ministério Público, tendo em conta o interesse da vítima, determina a suspensão provisória do processo, com a concordância da vítima maior de 16 anos ou, se de idade inferior, do seu representante legal, do juiz de instrução e do arguido, desde que se verifiquem os pressupostos das alíneas b) e c) do n.º 1.</p> <p>10- Em processos por crime de coação sexual, de violação ou de abuso de pessoa incapaz de resistência não agravado pelo resultado, o Ministério Público, mediante requerimento livre e esclarecido da vítima,</p>

Legislação a alterar	Projeto de Lei n.º 59/XV/1.ª (BE)	Projeto de Lei n.º 513/XV/1.ª (CH)	Projeto de Lei n.º 599/XV/1.ª (PAN)	Projeto de Lei n.º 671/XV/1.ª (IL)
<p>10 - No caso do artigo 203.º do Código Penal, é dispensada a concordância do assistente prevista na alínea a) do n.º 1 do presente artigo quando a conduta ocorrer em estabelecimento comercial, durante o período de abertura ao público, relativamente à subtração de coisas móveis de valor diminuto e desde que tenha havido recuperação imediata destas, salvo quando cometida por duas ou mais pessoas.</p> <p>11 - Em processos contra pessoa coletiva ou entidade equiparada, são oponíveis as injunções e regras de conduta previstas nas alíneas a), b), c), l) e m) do n.º 2, bem</p>		<p>10 - (...).</p> <p>11 - (...).</p>		<p>determina a suspensão provisória do processo, com a concordância do juiz de instrução e do arguido, desde que se verifiquem os pressupostos das alíneas b) e c) do n.º 1.</p> <p>11 – (anterior n.º 10)</p> <p>12 - (anterior n.º 11)</p>

Legislação a alterar	Projeto de Lei n.º 59/XV/1.ª (BE)	Projeto de Lei n.º 513/XV/1.ª (CH)	Projeto de Lei n.º 599/XV/1.ª (PAN)	Projeto de Lei n.º 671/XV/1.ª (IL)
----------------------	--	---	--	---

como a injunção de adotar ou implementar um programa de cumprimento normativo com medidas de controlo e vigilância idóneas para prevenir crimes da mesma natureza ou para diminuir significativamente o risco da sua ocorrência.				
<p>Artigo 282.º Duração e efeitos da suspensão</p> <p>1 - A suspensão do processo pode ir até dois anos, com excepção do disposto no n.º 5.</p> <p>2 - A prescrição não corre no decurso do prazo de suspensão do processo.</p> <p>3 - Se o arguido cumprir as injunções e regras de conduta, o Ministério Público arquiva o processo, não podendo ser reaberto.</p> <p>4 - O processo prossegue e as prestações feitas não podem ser repetidas:</p> <p>a) Se o arguido não cumprir as injunções e regras de conduta; ou</p>				<p>Artigo 282.º Duração e efeitos da suspensão</p> <p>1 - (...).</p> <p>2 - (...).</p> <p>3 - (...).</p> <p>4 - (...):</p> <p>a) (...);</p>

Legislação a alterar	Projeto de Lei n.º 59/XV/1.ª (BE)	Projeto de Lei n.º 513/XV/1.ª (CH)	Projeto de Lei n.º 599/XV/1.ª (PAN)	Projeto de Lei n.º 671/XV/1.ª (IL)
----------------------	--	---	--	---

b) Se, durante o prazo de suspensão do processo, o arguido cometer crime da mesma natureza pelo qual venha a ser condenado. 5 - Nos casos previstos nos n.os 8 e 9 do artigo anterior, a duração da suspensão pode ir até cinco anos.				b) (...). 5 - Nos casos previstos nos números 8, 9 e 10 do artigo anterior, a duração da suspensão pode ir até cinco anos.
Estatuto da Vítima, à Lei n.º 130/2015, de 4 de setembro				
Artigo 17.º Condições de prevenção da vitimização secundária 1 - A vítima tem direito a ser ouvida em ambiente informal e reservado, devendo ser criadas as adequadas condições para prevenir a vitimização secundária e para evitar que sofra pressões. 2 - A inquirição da vítima e a sua eventual submissão a exame médico devem ter lugar, sem atrasos injustificados, após a aquisição da notícia do crime, apenas quando sejam estritamente necessárias às		Artigo 17.º (...) 1- (...). 2- (...).		

Legislação a alterar	Projeto de Lei n.º 59/XV/1.ª (BE)	Projeto de Lei n.º 513/XV/1.ª (CH)	Projeto de Lei n.º 599/XV/1.ª (PAN)	Projeto de Lei n.º 671/XV/1.ª (IL)
----------------------	--	---	--	---

finalidades do inquérito e do processo penal e deve ser evitada a sua repetição.		3 - A vítima de violação pode escolher o género da pessoa que lhe irá realizar o exame ou perícias.		
<p>Artigo 24.º Declarações para memória futura</p> <p>1 - O juiz, a requerimento da vítima especialmente vulnerável ou do Ministério Público, pode proceder à inquirição daquela no decurso do inquérito, a fim de que o depoimento possa, se necessário, ser tomado em conta no julgamento, nos termos e para os efeitos previstos no artigo 271.º do Código de Processo Penal.</p> <p>2 - O Ministério Público, o arguido, o defensor e os advogados constituídos no processo são notificados da hora e do local da prestação do depoimento para que possam estar presentes, sendo obrigatória a comparência do Ministério Público e do defensor.</p>		<p>Artigo 24.º (...)</p> <p>1 - O juiz, a requerimento da vítima especialmente vulnerável ou do Ministério Público, procede à inquirição daquela no decurso do inquérito, a fim de que o depoimento possa, se necessário, ser tomado em conta no julgamento, nos termos e para os efeitos previstos no artigo 271.º do Código de Processo Penal.</p> <p>2 - (...).</p>		

Legislação a alterar	Projeto de Lei n.º 59/XV/1.ª (BE)	Projeto de Lei n.º 513/XV/1.ª (CH)	Projeto de Lei n.º 599/XV/1.ª (PAN)	Projeto de Lei n.º 671/XV/1.ª (IL)
----------------------	--	---	--	---

<p>3 - A tomada de declarações é realizada em ambiente informal e reservado, com vista a garantir, nomeadamente, a espontaneidade e a sinceridade das respostas.</p> <p>4 - A tomada de declarações é efetuada, em regra, através de registo áudio ou audiovisual, só podendo ser utilizados outros meios, designadamente estenográficos ou estenotípicos, ou qualquer outro meio técnico idóneo a assegurar a reprodução integral daquelas, ou a documentação através de auto, quando aqueles meios não estiverem disponíveis, o que deverá ficar a constar do auto.</p> <p>5 - A inquirição é feita pelo juiz, podendo em seguida o Ministério Público, os advogados constituídos e o defensor, por esta ordem, formular perguntas adicionais, devendo a vítima ser assistida no decurso do</p>		<p>3 - (...).</p> <p>4 - (...).</p> <p>5 - (...).</p>		
---	--	---	--	--

Legislação a alterar	Projeto de Lei n.º 59/XV/1.ª (BE)	Projeto de Lei n.º 513/XV/1.ª (CH)	Projeto de Lei n.º 599/XV/1.ª (PAN)	Projeto de Lei n.º 671/XV/1.ª (IL)
----------------------	--	---	--	---

<p>ato processual por um técnico especialmente habilitado para o seu acompanhamento, previamente designado pelo tribunal.</p> <p>6 - Nos casos previstos neste artigo só deverá ser prestado depoimento em audiência de julgamento se tal for indispensável à descoberta da verdade e não puser em causa a saúde física ou psíquica de pessoa que o deva prestar.</p>		6 - (...).		
---	--	------------	--	--